

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.183, DE 2004

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão pretende criar a **Universidade Tecnológica Federal do Paraná**, com natureza jurídica de autarquia, por meio da transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR), criado como autarquia em regime especial e organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei n.º 6.545, de 30 de junho de 1978.

A Universidade será vinculada ao Ministério da Educação e terá sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná e terá autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, conforme o disposto no Parágrafo único, do art. 1º, do Projeto proposto.

Conforme o art. 2º do Projeto, a Universidade reger-se-á por princípios que enfocam a formação dos recursos humanos, a valorização de liderança empreendedora, fomento da tecnologia na construção da cidadania e democracia, desenvolvimento intelectual estimulando o desenvolvimento sócio-econômico local e regional, difusão do ensino por meio da organização descentralizada do *campus* universitário entre outros.

No art. 3º do Projeto, dispõe-se que a Universidade terá por finalidade o desenvolvimento da educação tecnológica, a aplicação da tecnologia como ciência do trabalho produtivo e a pesquisa de soluções tecnológicas, desenvolvendo mecanismos de gestão de tecnologia a fim de oferecer soluções para os problemas



5763E82B00

locais e regionais.

Entre os objetivos dispostos no art. 4º do Projeto, a Universidade terá a ministração em nível superior de cursos de graduação e pós-graduação, bem como cursos de licenciatura e programas especiais de formação pedagógica. Além disso, ministrará cursos de nível médio para a formação de técnicos, oferecerá educação continuada e realização de pesquisas aplicadas nas áreas de educação tecnológica e desenvolverá atividades de extensão em articulação com o setor produtivo e os segmentos sociais.

Passarão a integrar a UTFPR todas as unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, com seus respectivos cursos atualmente ministrados, de todos os níveis. Da mesma forma, integrarão o corpo discente da UTFPR todos os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, independentemente de quaisquer exigências formais. Nessa mesma orientação, ficam redistribuídos para a UTFPR, de acordo com o art. 7º, todos os cargos e funções ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do CEFET-PR.

O patrimônio constante da UTFPR será constituído nos termos do art.10, pelos bens e direitos que integram o patrimônio do CEFET-PR, os quais serão transferidos de maneira automática, sem reservas ou condições, à UTFPR, além dos bens e direitos que vier adquirir, doações que vier a receber e incorporações advindas dos serviços prestados pela Universidade. Tendo-se em vista, contudo, que tais bens e direitos serão utilizados e aplicados, de modo exclusivo, para a consecução de seus objetivos.

A Universidade será regida pelo estatuto do CEFET-PR enquanto não for aprovado o seu próprio estatuto. E, de conformidade com o art.11 do Projeto apresentado, os recursos da Universidade advirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União, auxílios e subvenções que lhe sejam concedidos pela União, Estados e Municípios, recursos oriundos de contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais, resultados de operações de crédito e juros bancários, receitas eventuais originadas de serviços de qualquer natureza prestados por terceiros e saldo dos exercícios anteriores.

Tendo tramitado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebeu o Projeto parecer pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada **Dra. Clair**, propondo ajustes técnicos nos artigos referentes aos princípios, finalidade e objetivos da Universidade a ser criada, e acrescentando dispositivos ao Projeto no que tange ao Estatuto e criação de Congresso Estatuinte, com poder deliberativo, composto por delegados dos segmentos docentes, técnicos administrativos e discentes de cada Unidade.

Na Comissão de Educação e Cultura, onde também tramitou, recebeu parecer pela aprovação deste e do substitutivo da CTASP, sendo apresentadas 7 subemendas, pelo Relator Deputado **Colombo**, de ordem técnica e com vistas a adequar impropriedades.

Na Comissão de Finanças e Tributação recebeu parecer pela adequação



financeira e orçamentária, na forma do Substitutivo da CTASP e das 7 subemendas da Comissão de Educação e Cultura, pelo Relator Deputado **Alex Canziani**.

Não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, no que disciplina o art. 32, II, alínea *a* do Regimento Interno, a análise sob o prisma da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara dos Deputados ou suas Comissões.

Constitui objeto do Projeto de Lei a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, sendo a mensagem originada do Poder Executivo.

De fato, a matéria é reservada à privativa iniciativa do Presidente da República, conforme o art.61, § 1º, Inciso II, alínea e, da Constituição Federal:

“Art.

61.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Cabe lembrar, que em sintonia com o art. 48, XI, da Carta Magna, incumbe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da competência da União, em especial no que se refere à “criação, estruturação e atribuições do Ministério e órgãos da administração pública.”

Ademais, a criação da citada Universidade atende ao previsto no art. 52 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo o qual



“ As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.”

A técnica legislativa adotada não exige reparos, atendendo à Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei n.º 107, de 2001. Aliás, neste aspecto, este Parlamentar teve oportunidade, na Comissão de Educação e Cultura, de apresentar Emendas que, acolhidas por aquele Colegiado, expungiram vícios e ajustaram à tecnalidade que rege a edição de normas.

Este Relator não pode deixar de registrar o orgulho com que participa desta elaboração legislativa, por se tratar de justiça que se pratica com uma das mais importantes instituições de ensino do País e a cujo corpo discente dois de seus irmãos pertenceram. Trata-se da concretização de um sonho de toda a comunidade paranaense. Afinal, a mais antiga Universidade brasileira é a Universidade Federal do Paraná. No entanto, foi a primeira e única, enquanto vimos outros Estados serem privilegiados com inúmeras instituições federais de ensino superior. Os investimentos federais neste setor, aliás, indicam gritante discriminação, precisando o Estado do Paraná suprir a deficiência com as seis universidades estaduais que mantém.

A novel Universidade já inicia com cerca de 12.500 alunos, 1300 docentes, 560 técnicos administrativos, distribuídos na sede, em Curitiba, e nos *campi* de Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procopio e Dois Vizinhos, aos quais se agregará um novo, com as gestões que já estão sendo empreendidas neste sentido, em Umuarama, cobrindo, assim, uma região do Estado que ainda não conta com o privilégio do ensino tecnológico ministrado pela instituição e que, por isso, precisa ser atendida, por ora, pelo menos com o ensino técnico de nível médio, além da já decidida incorporação do TECXEL de Francisco Beltrão.



Consoante bem assentou o eminente **Deputado paranaense COLOMBO** (PT-PR), Relator na Comissão de Educação e Cultura, a transformação do CEFET-PR em Universidade trará enormes benefícios à instituição, pois, além da autonomia administrativa e financeira, a futura universidade ainda contará com autonomia didático-científica, com a possibilidade de, na forma do art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Dentro da autonomia didático-científica de que gozará a futura universidade, esta poderá também, na forma do Parágrafo Único do art. 53 da LDB, através de seu colegiado de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Com esse *status* de Universidade, a instituição contará com amplitude de



atribuições que lhe permite facilidade de adequação e ajustes, ao longo do desenvolvimento de suas tão relevantes funções.

Registramos também a participação de dois outros parlamentares paranaenses, **Dra. CLAIR** e **ALEX CANZIANI**, que deixarão a marca de seu trabalho na concretização deste sonho de nossos conterrâneos.

Estando atendidos pelo Projeto de Lei em questão os requisitos a cargo desta Comissão, razão pela qual o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo que formulamos, e que corresponde tão só à organização sistemática do que se aprovou nas Comissões temáticas, sem qualquer alteração, valendo finalizar-se assentando que se trata de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24,II do RICD), pelo que, obedecido o rito da espécie, seguirá ao Senado Federal.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2005.

Deputado Osmar Serraglio
Relator



5763E82B00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.183, DE 2004

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em **Universidade Tecnológica Federal do Paraná**, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de



5763E82B00

dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978.

Parágrafo único.....

Art. 2º.....

I - ênfase na formação de recursos humanos, no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, envolvidos nas práticas tecnológicas e na vivência com os problemas reais da sociedade, voltados, notadamente, para o desenvolvimento socioeconômico local e regional;

II - valorização de lideranças, estimulando a promoção social e a formação de cidadãos com espírito crítico e empreendedor;

III -

IV - desenvolvimento de cultura que estimule as funções do pensar e do fazer, associando-as às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

V - integração da geração, disseminação e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento socioeconômico local e regional;

VI - aproximação dos avanços científicos e tecnológicos com o cidadão-trabalhador, para enfrentar a realidade socioeconômica em que se encontra;

VII - organização descentralizada mediante a possibilidade de implantação de diversos **campi**, inserindo-se na realidade regional, oferecendo suas contribuições e serviços resultantes do trabalho de ensino, da pesquisa aplicada e extensão;

VIII - articulação e integração verticalizada entre os diferentes níveis e modalidades de ensino e integração horizontal com o setor produtivo e os segmentos sociais, promovendo oportunidades para a educação continuada;

IX -

Art. 3º

I -

II -

III - pesquisar soluções tecnológicas e desenvolver mecanismos de gestão da tecnologia, visando a identificar alternativas inovadoras para resoluções de problemas sociais nos âmbitos local e regional.

Art. 4º

I -

a)

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas nos vários níveis e modalidades de ensino de acordo com as demandas de âmbito local e regional;

II - ministrar cursos técnicos prioritariamente integrados ao ensino médio, visando à formação de cidadãos tecnicamente capacitados, verificadas as



demandas de âmbito local e regional;

III -

IV - realizar pesquisas, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade, promovendo desenvolvimento tecnológico, social, econômico, cultural, político, ambiental; e

V -

Art. 9º

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

.....

Art. 15. O Ministério da Educação tomará as providências necessárias para a elaboração do Estatuto da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a ser aprovado pela instância própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2005.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



5763E82B00